



CIAB
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Processo nº 2930/2018

Sumário

Tema: LSPE (Lei dos Serviços Públicos Essenciais) – Contrato para prestação de serviços televisão, internet e telefone fixo – Impossibilidade originária de cumprimento

Decisão: Julga-se totalmente improcedente a ação, e, em consequência, absolve-se do pedido a demandada Vodafone Portugal Comunicações Pessoais, SA.

Sentença

I RELATÓRIO

[REDACTED], residente na [REDACTED] Amares, instaurou contra [REDACTED] com [REDACTED] ação arbitral emergente de conflito de consumo relativo a serviço público essencial alegando que a demandada se obrigou a instalar o serviço de comunicações de fibra NET, TV e Voz, pelo valor de €28,90/mês e que a demandada não cumpriu a sua obrigação de instalação alegando impossibilidade técnica de a efetuar por inexistência, no local de instalação, das necessárias condições para prestação do serviço de televisão por fibra.

Foi marcada audiência de julgamento e notificada a demandada para contestar.

A contestação da demandada

Apresentada contestação escrita no prazo legal, aí se defende a demandada alegando, em síntese, que o autor, no dia 21-3-2018, aderiu às condições pré-contratuais para prestação do serviço TV NET VOZ (doc 1, que junta); a oferta do serviço, segundo essas condições, estava condicionada à verificação prévia de determinadas condições técnicas que, à data de 21-3-2018, ainda não se verificavam; estimava a demandada que tais condições fossem criadas até maio de 2018; o que não se verificou; daí a comunicação ulterior ao demandante de que a instalação do serviço de fibra não seria possível; não chegou a ser outorgado qualquer contrato com o autor e, em consequência, o pedido não tem fundamento.

Processo nº 2930/2018

Fundamentação jurídica

Apresentou douda fundamentação jurídica em que, sem qualquer desenvolvimento, vem invocado, para sustentar o pedido juridicamente, o disposto nos artigos 3º e 8º, da Lei 24/96 (Lei de Defesa do Consumidor – LDC), 3º e 4º, da Lei nº 23/96 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais – LSPE), 48º, da Lei nº 5/2004 (Lei das Comunicações Eletrónicas).

Saneador

Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, de 26-7, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime de arbitragem necessária (artigo 15º da citada Lei, alterada pelo artigo 2º, da Lei nº 6/2011, de 10-3).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

II FUNDAMENTAÇÃO

Factos essenciais provados

- a) Entre o demandante e a demandada foi apresentada, telefonicamente, no dia 21-3-2018, uma proposta de contrato, que o autor aceitou, tendo por objeto a prestação de serviço de comunicações de fibra NET TV VOZ, pelo valor mensal de €28,90, com um período de fidelização de 24 meses;
- b) À data, 21-3-2018, não havia condições técnicas para a instalação dos citados serviços mas era expectável, para a demandada, que tal ocorresse até maio de 2018;
- c) Não sendo criadas tais condições, a demandada comunicou ao demandante que o local da instalação do serviço, deixou de ser elegível e que ocorria impossibilidade definitiva de contratar os serviços propostos;
- d) O autor não pagou qualquer importância à demandada emergente da celebração ou execução da sobredita proposta de contrato;
- e) A não realização da instalação dos citados serviços causou ao autor aborrecimentos e transtornos.

Factos não provados

- Que o autor tivesse quaisquer despesas ou perdesse receitas por causa da



CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Processo nº 2930/2018

não celebração do contrato citado.

Motivação

O juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria de facto alegado, tendo antes o dever de seleccionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr.artºs.596º, nº.1 e 607º, nºs. 2 a 4, do Cód de Proc. Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607, nº.5, do C.P.Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos por ambas, conjugados com as declarações prestadas pelo autor em audiência de julgamento e pela terstemunha Carlos Miguel Marques Correia.

II FUNDAMENTAÇÃO (cont)

O Direito

A questão reconduz-se ao seguinte:

O autor, confrontado com uma proposta de contrato tendo por objeto a prestação de serviço de TV, por cabo/fibra ótica, na sua residência, aceitou-a; todavia, ulteriormente, a demandada verificou que não havia condições técnicas para prestar o serviço por não terem sido criadas as necessárias condições técnicas na zona onde se situava o local da instalação.

Com base nesta impossibilidade, vem pedir o autor o cumprimento

Processo nº 2930/2018

do contrato nos exatos termos contratado ou, na impossibilidade, que então seja a demandada condenada a pagar indemnização correspondente ao valor das mensalidades durante o período de fidelização de 24 meses (€693,60).

Vejamos:

Quanto à primeira questão:

Esta integra-se no âmbito da impossibilidade de cumprimento da obrigação pré contratual ou de de promessa de celebração do contrato.

Assinale-se, desde já, que ainda que se considere ter sido celebrado o contrato, este padecia de impossibilidade originária de cumprimento – artigo 401º, do Código Civil (CC).

Esta impossibilidade, diferente da impossibilidade superveniente (artigo 790º, CC), acarreta a nulidade do contrato e esta tem como consequência a restituição de tudo quanto houver sido prestado no pressuposto da validade do contrato – Cfr artigo 289º-1, do CC.

No caso, nada tendo sido prestado, nada haverá que restituir.

Quanto à segunda questão suscitada, ou seja, o direito a indemnização:

Não tem base ou fundamentio legal e/ou contratual.

Por um lado, nada há na Lei que obrigue alguém a indemnizar por impossibilidade originária do cumprimento do contrato ou de obrigação de contratar que, como se viu, tem como consequência a restituição de tudo quanto havia sido prestado; por outro, sempre haveria que demonstrar que ocorreram danos indemnizáveis. E tal não acontece no caso.

Certo que se admite ou aceita a existência de transtornos e aborrecimentos do autor por ver defraudada a expectativa de ter em caso o serviço TV com a qualidade da “fibra”; todavia, e conforme tem sido entendido pelos Tribunais, esses transtornos e aborrecimentos não constituem situações que confirmam direito a



CENTRO DE ARBITRAGEM, MEDIÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONFLITOS

Processo nº 2930/2018

indenização ou, usando as palavras da Lei: tais danos não têm a gravidade merecedora da tutela do Direito (artigo 496º, do CC).

Concluindo: o pedido terá de improceder totalmente.

III DECISÃO

Pelo exposto:

Julga-se totalmente improcedente a ação, e, em consequência, absolve-se do pedido a demandada [REDACTED]

- Não há lugar ao pagamento de custas.
- Notifique-se.
- Oportunamente, archive-se o processo

Braga , 24 de maio de 2019

O Juiz-Árbitro,